



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/8

Processo nº : 10680.000262/2001-13
Recurso nº. : 132.501
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA MALLACCO AMARANTE LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.912

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não configura cerceamento do direito de defesa o fato da decisão de primeira instância se restringir ao enfrentamento das questões trazidas ao debate na impugnação. Se o contribuinte na impugnação não enfrenta a matéria de direito que serviu de base para a exigência, concordou com ela, não sendo portanto obrigatória sua apreciação pela DRJ como uma forma de confirmação do feito fiscal.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MALLACCO AMARANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e NÃO CONHECER do mérito do recurso por preclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

Recurso nº. : 132.501
Recorrente : CONSTRUTORA MALLACCO AMARANTE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA MALLACCO AMARANTE LTDA, qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, interpõe recurso voluntário com objetivo de reforma do decidido.

Trata a lide de exigência do CSLL em razão de compensação prejuízos de bases negativas anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 37/38, argumentando, em epítome, o seguinte.

Que através do Sindicato da categoria, impetrou Mandado de Segurança contra a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88. Durante a tramitação foram realizados depósitos em juízo. Em 07.02.90 a segurança. Transitada em julgado, a Juíza determinou a expedição de alvará, a favor do impetrante, para levantamento da contribuição social depositada nos autos.

O TRF, ao julgar os recursos voluntário e de ofício, confirmou a sentença de primeiro grau, decisão que transitou em julgado, em dezembro de 1991, inexistindo iniciativa da Fazenda quanto à ação rescisória no prazo legal.

Em 06 de agosto de 1999, a MM. Juíza Federal Substituta em exercício na 10ª Vara, Dra. Regina Maria de Souza Torres, expediu certidão com os seguintes teores:



Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

“Desta forma, intime-se a autoridade impetrada para:

- 1) cumprimento da Decisão de fls. 233/236 – confirmada pelo Eg. TRF-, que determina que se abstenha de cobrar das empresas associadas do Impetrante a Contribuição Social Sobre o Lucro, além de determinar que não se utilize dos alegados débitos dessa contribuição como fator impeditivo à obtenção de certidões negativas ou outros direitos quaisquer, cuja condição seja a quitação tributária;
- 2) para que imediatamente expeça CND às filiadas do Impetrante relacionadas no Mandado de Segurança nº 89.0001256-8...”

Inválidos quaisquer argumentos que se esgrimam mutações posteriores à Lei nº 7.689/88, pois os atos posteriores não chegaram a revogar a lei de origem, nem sua revogação.

A tese de que a contribuição sobre o lucro teve nova fonte autorizativa a partir da Lei nº 8.212/91, que teria sido editada em substituição à Lei 7.689/88, é desmentida pela legislação editada a partir de 1991, que a ela sempre fazem referência.

Termina pedindo a anulação do auto de infração em face de ser coisa julgada.

A Segunda Turma da DRJ em Belo Horizonte enfrentou todas as questões apresentadas e manteve o lançamento sob o argumento central de que a decisão judicial fez coisa julgada tão somente em relação à Lei nº 7.689/88, transcreve parte do voto da Meritíssima Juíza Eliana Calmon, no Mandado de Segurança nº 1998.00.074844-4 MG, onde expressamente diz que os limites da coisa julgada se restringiu à Lei nº 7.689/88. 

Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou o recurso de folhas 66/69, onde argumenta, em resumo, o seguinte.

Preliminarmente nulidade da decisão de primeira instância pois a Turma não adentrou ao mérito da questão ou seja a regularidade da exigência quanto a limitação da compensação da CSLL em 30%, ainda que a defesa tenha se fixado na exceção de coisa julgada.

Quanto ao mérito diz que a limitação de compensação dos prejuízos em 30% do lucro real, equivale a um empréstimo compulsório; contrariedade aos princípios da anterioridade da lei e da capacidade contributiva.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório. 

Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço..

O contribuinte alega preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância sob o argumento de que não teria enfrentado a questão de direito relativa à limitação da compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores a 30% do lucro real, instituída pela Lei nº 8.981/95, artigo 58.

Não assiste razão ao contribuinte pois não configura cerceamento do direito de defesa o fato da decisão de primeira instância se restringir ao enfrentamento das questões trazidas ao debate na impugnação. Se o contribuinte na impugnação não enfrenta a matéria de direito que serviu de base para a exigência, concordou com ela, não sendo portanto obrigatória sua apreciação pela DRJ como uma forma de confirmação do feito fiscal.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.**

59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou

Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

com preterição do direito de defesa.

Analisando os autos, verifica-se que todos os requisitos exigidos pela legislação processual foram cumpridos pela Turma que decidiu o processo em primeira instância.

A Turma que decidiu o processo é competente para fazê-lo e não houve cerceamento do direito de defesa. Somente haveria tal cerceamento se a Turma tivesse deixado de examinar algum argumento da inicial, como tal não ocorreu, não procede o argumento de nulidade da decisão.

MÉRITO.

Quanto às razões de mérito trazidas no recurso, empréstimo compulsório, quebra dos princípios constitucionais da anterioridade e da capacidade contributiva não podem ser apreciados em virtude da preclusão processual, visto que não foram demandados quando da apresentação da inicial.

DECRETO 70.235/72

Art.. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. .31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos). 

Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

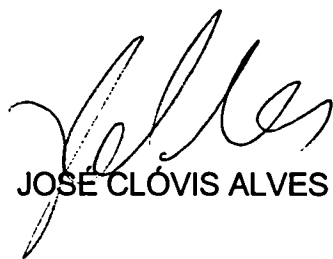
A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

§ Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de

Processo Nº. : 10680.000262/2001-13
Acórdão Nº. : 107-06.912

nulidade da decisão de primeira instância e deixo de conhecer do mérito em virtude da preclusão processual.

Sala das Sessões-DF, 05 de dezembro de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES